



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12835.000075/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.661 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. CREDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O lançamento que constitui crédito tributário e envolva compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deverá ser norteado pelas regras que regem a compensação no momento de sua efetivação, ou seja, da extinção do debito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão nº 14.024/0030/2002 (fls. 86 a 89), que julgou o inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD, DEBCAD nº 35.289.573-0. A referida Decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA
TRANSITADA EM JULGADO. LANÇAMENTO.

É válido o lançamento de diferenças apuradas em competências nas quais a compensação não observou a ordem proferida em sentença judicial, a qual tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 468 do CPC. É válida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - lavrada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 45.225,86 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), consolidado em 28/03/2001, correspondente ao período de 09/2000 a 10/20000, refere-se às contribuições sociais a cargo da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 18 a 20).

De acordo com o relatório da Decisão:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados da empresa e a título de **pró-labore aos empresários**. Trata-se de diferença de recolhimento, constatada em confronto com os valores devidos e os efetivamente recolhidos pela empresa, conforme demonstrativo anexo ao relatório fiscal. **O valor compensado corresponde a 30% do valor devido na competência respectiva, de acordo com a sentença judicial da Ação Ordinária nº 95.401.115-8.**

Grifou-se

A ciência do lançamento foi em 28/03/2001 (e-fl. 04).

A impugnação foi apresentada em 17/04/2001, alegando em resumo, conforme relatório da Decisão que:

- a) o lançamento **fundamenta-se no artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91**, o qual limita a compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência;
- b) **existe um crédito proveniente da Ação Ordinária nº 954010115-8**, conforme entendimento da própria fiscalização;
- c) existente este crédito, declarado por sentença judicial anterior ao lançamento do suposto débito, **configura-se inconstitucional a limitação do percentual em 30%**, porque o mecanismo utilizado gera efeitos idênticos ao de empréstimo compulsório, frisando que seria um empréstimo instituído em inobservância ao disposto no artigo 148 da Constituição Federal, e que tal limite não pode atingir situação consolidada do contribuinte à compensação, visto que **os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras** (Lei 9.032/95 e 9.129/95);
- d) o correto seria a **autorização da compensação no montante de 100%** da contribuição devida em cada competência;
- e) cita jurisprudência contrária à limitação de 30%;
- f) Por fim, requer a acolhida da impugnação, anulando-se a NFLD para fins de **legitimar a compensação do crédito fiscal existente em favor do contribuinte com o valor dos débitos apurados dentro cada competência, sem qualquer limitação.**

Grifou-se

A Decisão (e-fls 89 a 92), que apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos, apresentou as seguintes conclusões:

Quanto às alegações relativas à compensação tributária, impende destacar que a legislação previdenciária dispõe sobre a compensação das contribuições previdenciárias no artigo 89 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nas redações dadas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Essa é a legislação em vigor e que se aplica às compensações a serem efetuadas a partir da sua vigência. Dentre as condições exigidas pelo artigo 89 e parágrafos, destaca-se a imposição do seu § 3º, que limita a compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Assim, se a importância a ser compensada for superior a 30%, poderá ser efetuada em tantos recolhimentos das competências subsequentes quantos forem necessários.

Apesar da previsão legal, **o lançamento não se fundamentou na legislação previdenciária, no caso no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91**, como menciona a própria impugnante, **mas no estrito cumprimento de decisão judicial, conforme se depreende do relatório fiscal**. Portanto, **a fiscalização simplesmente cumpriu a decisão judicial que determinou a compensação com observância do limite de 30%** para compensação em cada competência, lançando a diferença de recolhimento nas competências em que não se cumpriu a sentença.

Tendo em vista que a compensação decorre de decisão judicial, não se olvide que há algumas limitações de ordem processual, como a prevista no artigo 468, do CPC, ao preconizar que **a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas**.

(...)

Diante das arguições de inconstitucionalidade da limitação em 30% para fins de compensação, impende destacar que a Administração deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, pois as leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade, a qual **só pode ser elidida pelo Poder Judiciário** e pelo Poder Executivo que, sob critérios bastante seguros, pode recusar o seu cumprimento, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Grifou-se

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 11/07/2002 (e-fl. 93). Em 26/07/2002, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 99 a 109.

A recorrente informa que em 1995 transitou em julgado uma ação judicial que lhe conferiu o “direito à compensação imediata todos os seus débitos vencidos de forma integral, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991”; que usando desse direito, compensou todos os seus débitos previdenciários vencidos, no importe de 100% (cem por cento) sobre o crédito remanescente daquela decisão; que a notificação manteve as cobranças de valores e reduziu a possibilidade de compensação de 100% para 30% dos créditos oriundos da ação judicial. Afirma que a redução foi arbitrária pois “existe direito adquirido à compensação integral dos débitos previdenciários sobre um crédito já consolidado, declarado expressamente por sentença judicial com trânsito em julgado anterior à vigência das leis limitadoras”. Questiona a constitucionalidade das limitações à compensação impostas pela Lei nº 9.032, de 1995 e pela Lei nº 9.129, de 1995. Conclui por pedindo o afastamento da limitação de 30% na compensação dos débitos previdenciários que integraram a NFLD.

Inicialmente foi negado seguimento ao recurso por falta de comprovação do depósito de 30% (trinta por cento). O débito foi inscrito em Dívida ativa mas, na execução, o juízo reconheceu o pedido do contribuinte e determinou que o recurso apresentado fosse apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade das Leis nº 9.032 e de nº 9.129, não as conheço por falta de competência a teor da Súmula CARF de nº 2.

Mérito

No mérito a discordância da recorrente com o resultado da Decisão proferida se resume à questão se foi correta a limitação da compensação dos créditos oriundo de ação judicial transitada em julgado em 1995, pelo percentual de 30%.

O trecho do relatório fiscal (fl. 15), abaixo transcrito, informa que o percentual aplicado estaria de acordo com a Sentença Judicial que reconheceu o direito ao crédito ao contribuinte:

Fato Gerador : o fato gerador do débito lançado originou-se :

- a) Das remunerações pagas aos segurados empregados da empresa ;
- b) Das remunerações pagas a título de pró-labore aos empresários.

Trata-se da diferença de recolhimento, constatada em confronto com os valores devidos e os efetivamente recolhidos pela empresa, conforme demonstrativo em anexo .

O valor compensado **corresponde a 30 %** do valor devido na competência respectiva, **de acordo com a Sentença Judicial da Ação Ordinária nº 95.401.115-8** .

(Grifou-se)

Já a afirmação do contribuinte no Recurso é que a referida ação teria concedido o direito de compensar integral.

Em verdade, houvesse o julgador seguido à risca a determinação judicial, conforme sugere, **haveria de considerar a compensação integral dos débitos previdenciários** vencidos, haja vista que a decisão assim impunha.

(Grifou-se)

O recurso transcreve parte da decisão tomada na Ação judicial, que concedeu o direito ao crédito:

Da compensação dos valores apurados em liquidação, como créditos do autor, expressos em UFIR/S, ou outra unidade em vigor no momento da execução, com os débitos mensais relativos à folha de salários da autora, até o definitivo esgotamento daquele crédito. O artigo 66 da Lei 8383/91 pertine sobre a existência do direito a compensação, bastando simplesmente que haja pagamento a maior do que o devido ou pagamento indevido, e que sejam tributos e contribuições da mesma espécie.

O crédito é líquido e certo, repito, eis que a sentença o admite como existente. Comprovado está o pagamento, expresso nas guias respectivas, havendo necessidade apenas de cálculos para efetivar-se e materializar-se o direito reconhecido. O que está sob análise é o direito à compensação. E o sujeito passivo tem tal direito, que encontra suporta no artigo 66 da Lei 8383/91: o contribuinte poderá efetuar a compensação...

(...)

Desta forma, como detém direito a repetição do indébito, nada obsta ao autor a realização da compensação destes créditos junto a existência de débitos futuros quanto às contribuições previdenciárias, como acima analisado.

(grifou-se)

Ressalvando que não há no processo cópia da íntegra da decisão judicial tomada na Ação Ordinária nº 95.401.115-8, assim não se pode tomar por verdade inconteste o que está transcrito.

Não há, em princípio determinação na decisão transcrita que deveria ser aplicado a regra do limitação de 30%, mas também não há determinação de como deveria ser feita a compensação. A decisão parece ter sido “genérica”, uma faculdade ao contribuinte de aproveitar os créditos judicialmente reconhecidos através da compensação. É de se presumir que a intenção é que o aproveitamento seguisse as regras estabelecidas pela legislação sobre o assunto, já que a própria decisão parece não reger o assunto.

Conforme o art. 156 do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário e a lei disporá sobre os seus efeitos. Já o art. 170 do mesmo código, também delega a lei autorizar a compensação, com créditos líquidos e certos.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(grifou-se)

No âmbito das contribuições previdenciárias, o instituto da compensação está previsto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela Lei nº 9.032 e pela Lei nº 9.129, ambas de 1995.

Lei nº 9.032, alterou em 28/04/1995 a redação do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou **compensada contribuição** para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de **pagamento ou recolhimento indevido**.

(...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação **não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência**.

(...)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

(...)

(Grifou-se)

Lei nº 9.129, alterou em 20/11/1995 a redação do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou **compensada contribuição** para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá **ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência**.

(...)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

(Grifou-se)

As regras atinentes à compensação, inclusive com a limitação do percentual, só passaram a integrar a redação do artigo 89, a partir de 1995

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário e opera seus efeitos no momento da compensação, extinguindo-o. No caso concreto, a extinção ocorreu

em 2000, ainda que sob condição resolutória de posterior homologação dentro do prazo decadencial.

No momento de produção dos efeitos da compensação, a regra em vigor era pela aplicação da limitação do percentual de 30%. Não há de se falar em aplicação retroativa dos efeitos da Lei. As regras aplicadas à compensação foram as vigentes no momento da sua produção de efeitos.

A alegação que a legislação aplicável ao caso deveria ser a da data do trânsito em julgado da ação, não se sustenta. Só ocorreria se a opção tivesse sido pelo pedido de restituição, instituto diverso da compensação.

A única forma de afastar a legislação vigente no momento da extinção dos tributos seria ter ficado demonstrado, de forma inequívoca, que a decisão judicial teria determinado de forma diversa da aplicação da compensação, o que não ocorreu.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, NEGAR-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora